



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE VOLTA REDONDA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

PEÇA PROCESSUAL (7,5 PONTOS)

Em 07 de novembro de 2019, Wagner Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 98.576.423-1, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MFº 197.654.312-00, residente e domiciliado na Avenida Santa Rita, nº 100, Retiro, Volta Redonda – RJ, com condenação transitada em julgado pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei federal nº 11.343/2006, em 26 de junho de 2017, no processo nº 0054321-10.2016.8.19.0066, foi denunciado nos autos processuais nº 0055233-76.2019.8.19.0066, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda do Estado do Rio de Janeiro, pela prática do crime do art. 155, *caput*, do CP, pois, de acordo com o que fora apurado no auto de prisão de flagrante nº 093-15581/2019, conduzido pela 93ª DP de Volta Redonda, no dia 04 de novembro de 2019, por volta de 10:00 h, na Rua Cincinato Braga, nº 10, Aterrado, Volta Redonda - RJ, o acusado, depois de realizar um lanche na lanchonete “Tia Geralda”, avistou um notebook da marca DELL no balcão da loja e, como passava por severas dificuldades financeiras, em um momento de distração da dona do estabelecimento, Geralda Teixeira dos Santos, subtraiu o referido equipamento e empreendeu fuga em seguida a este ato. Logo após a aludida subtração, no momento em que Wagner Ferreira da Silva chegava à Avenida Sete de Setembro, altura do nº 100, os policiais militares Augusto de Souza Lima e Pedro Barros Fagundes, alertados por Geralda Teixeira dos Santos da subtração que acabara de vitimá-la, lograram êxito em deter o acusado na posse do notebook DELL, o qual acabara de subtrair. Encaminhado pelos referidos policiais militares à 93ª DP, Wagner Ferreira da Silva foi preso e autuado em flagrante delito. Foram solicitados laudos ao ICCE, para atestar o valor do bem furtado, e ao IML para averiguar se o acusado tinha sido agredido no momento de sua prisão. Na 93ª DP, os policiais militares Augusto de Souza Lima e Pedro Barros Fagundes prestaram depoimento no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE VOLTA REDONDA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

sentido de que não presenciaram o momento em que Wagner Ferreira da Silva subtraiu o notebook DELL, no interior do estabelecimento “Tia Geralda”, esclarecendo apenas que o detiveram na posse do bem subtraído, após o alerta da vítima. Já o acusado permaneceu calado, reservando-se ao direito de dar declarações apenas em juízo sobre a acusação formulada em seu desfavor. O juízo da Central da Audiência de Custódia de Volta Redonda do Estado do Rio de Janeiro, em 05 de novembro de 2019, ao receber o auto de prisão em flagrante de Wagner Ferreira da Silva, decidiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, alegando que se faziam presentes os requisitos do *fumus comissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, sediado na garantia da ordem pública, uma vez que se fazia necessário reprimir energicamente a conduta de algumas pessoas que causavam intranquilidade no meio social da cidade de Volta Redonda. Além disso, destacou-se ainda, nesta oportunidade, a reincidência do acusado como fundamento a apoiar a decretação de seu confinamento cautelar. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda do Estado do Rio de Janeiro, após um pedido defensivo pela revogação da prisão preventiva de Wagner Ferreira da Silva, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado, reiterando os mesmos fundamentos elencados na decretação da medida pelo juízo da Central da Audiência de Custódia de Volta Redonda do Estado do Rio de Janeiro, e também, neste momento, recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a qual imputava ao acusado a prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do CP, sob a alegação de que tal acusação reunia os pressupostos legais necessários ao seu recebimento, ordenando então a citação do acusado, com base no art. 396, *caput*, do CPP. O acusado apresentou sua resposta à acusação (art. 396-A do CPP) sem indicar qualquer fundamento do art. 397 do CPP para a sua absolvição sumária, arrolando apenas uma testemunha. O ICCE, em laudo de avaliação indireta do bem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE VOLTA REDONDA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

subtraído, apurou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o notebook DELL. O IML, por sua vez, remeteu o exame de corpo de delito, no qual se constatou que Wagner Ferreira da Silva não tinha sido agredido no momento de sua prisão. Depois disso, o juiz confirmou o recebimento da acusação formulada e designou audiência de instrução e julgamento, com base no art. 399 do CPP. Na audiência de instrução e julgamento do processo nº 0055233-76.2019.8.19.0066, os policiais militares Augusto de Souza Lima e Pedro Barros Fagundes afirmaram em seus depoimentos o que já tinham dito em sede policial. Neste mesmo ato, ainda foi ouvida a testemunha de defesa, Neide Aparecida da Silva, a qual mencionou que não presenciou os fatos que levaram à prisão do acusado, mas que sabia de sua situação econômica de extrema vulnerabilidade. Em juízo, o acusado afirmou seu estado de penúria financeira, confessando o furto pelo qual tinha sido acusado. Não houve pedido de diligências pelas partes no caso. O juiz em exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca da Comarca de Volta Redonda do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a um pedido das partes, que desejavam melhor analisar o suporte probatório produzido no processo nº 0055233-76.2019.8.19.0066, em 02 de dezembro de 2019, concedeu prazo para que as partes se manifestassem.

Considerando-se toda esta situação hipotética, na condição de advogado (a) constituído (a) por Wagner Ferreira da Silva, redija a peça processual cabível à defesa de seu constituinte, alegando todos os fundamentos de direito material e processual aplicáveis ao caso, datando-a no último dia de protocolo possível para que se repute tempestiva.

Espelho da peça:

- Endereçar as alegações finais, sob a forma de memorial, ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda do Estado do Rio de Janeiro e mencionar que se trata de uma peça de alegações finais, sob a forma de memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, após a qualificação do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE VOLTA REDONDA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

acusado (0,25 ponto).

- Indicar na tempestividade o protocolo da petição na data de 09 de dezembro de 2019 (art. 798, § 3º, do CPP), além de descrever a parte fática em todas as suas circunstâncias (0,5 pontos).

- Elencar como fundamento jurídico do caso a Súmula nº 269 do STJ, que admite a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que abrange o caso do acusado na peça processual proposta (1,5 pontos).

- Posteriormente, deve-se invocar o art. 44, § 3º, do CP, com o intuito de que o juiz aplique a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pois o acusado, ainda que reincidente, faz jus a esta medida porque ela é socialmente recomendável e a sua reincidência não se operou em virtude da prática de um crime de furto simples (art. 155, *caput*, do CP) (1,5 pontos).

- Após tais pedidos, cabe postular a revogação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista que ele não sofrerá uma pena privativa de liberdade em perspectiva se vier a ser condenado, no caso de se reconhecer a aplicação do art. 44, § 3º, do CP. Portanto, a sua medida cautelar será mais gravosa do que o provimento final condenatório, o que, por conta da violação dos postulados da homogeneidade e proporcionalidade, autorizaria a cessação de seu confinamento cautelar (0,75 pontos).

- Caso não se acolham os pedidos solicitados anteriormente (fixação de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos), deve-se postular a aplicação da pena-base no mínimo legal, consoante os parâmetros legais do art. 59 do CP, bem como deve ser reconhecida a possibilidade de compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea do acusado, nos termos de sedimentada jurisprudência do STJ (EREsp 1.154.752-RS, j. 23/5/2012). Vale ainda dizer que não há causas de aumento ou diminuição de pena do acusado que devam ser citadas no feito (1,5 pontos).

- No pedido, vale requerer então a fixação de pena privativa de liberdade em regime semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, citando os amparos legais anteriormente mencionados, bem como pugnar pela revogação da prisão preventiva do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE VOLTA REDONDA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

acusado, tendo em vista que ele não sofrerá uma pena privativa de liberdade em perspectiva se vier a ser condenado, considerando-se a aplicação do art. 44, § 3º, do CP, neste processo. Subsidiariamente, caso os requerimentos anteriores não sejam acolhidos, seja a pena-base aplicada no mínimo legal, reconhecida a possibilidade de compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea do acusado, destacando-se ainda a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena do acusado no caso concreto em questão (1,5 pontos).

QUESTÃO DISCURSIVA (2,5 PONTOS)

EXPLIQUE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

- **Falar sobre o critério trifásico da pena e as duas fases iniciais de fixação da mesma (0,75 pontos).**
- **Identificar a Súmula 231 do STJ como óbice a esta premissa (0,75 pontos).**
- **Mencionar a opinião doutrinária e eventual movimento de revogação da Súmula 231 do STJ, o qual acredita na possibilidade de redução de pena abaixo do mínimo legal, em vista da incidência de circunstância atenuante (0,75 pontos).**